



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N° 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE
CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL" - PL157211**

PROJETO DE LEI N° 1.572, DE 2011

Institui o Código Comercial.

**EMENDA N°
(do Sr. Alessandro Molon)**

Dê-se ao Projeto de Lei n° 1.572, de 2011, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 1.572, DE 2011

Dispõe sobre as sociedades limitadas.

O Congresso Nacional decreta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas para as sociedades limitadas.

Art. 2º. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único. Pela exata avaliação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade ou do respectivo aumento de capital, conforme aplicável.

Art. 3º. O contrato social deverá conter as seguintes informações:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, civil ou empresarial, sede e prazo de duração da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens ou créditos, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social;

V - as pessoas, físicas ou jurídicas, incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VI - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Art. 4º. As sociedades limitadas adotarão firma ou denominação.

§ 1º A firma, quando não individualize todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um deles.

§ 2º A firma ou denominação social deve ser sempre seguida da palavra “limitada” ou da sua abreviatura. Omitida esta declaração, serão havidos como solidariamente responsáveis com a sociedade os administradores e os que fizerem uso da firma social.

CAPÍTULO II

Quotas

Art. 5º. O contrato social fixará o número de quotas, dividindo-as em ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito de voto, e estabelecerá se as quotas terão ou não valor nominal bem como outros direitos patrimoniais ou políticos a elas conferidos.

Parágrafo único. É permitida a distribuição desproporcional dos lucros entre os sócios, mas ficam vedadas a atribuição de todo o lucro a apenas um sócio e a exclusão de determinado sócio da participação nos lucros ou nas perdas.

Art. 6º. As preferências ou vantagens das quotas preferenciais podem consistir:

I - em prioridade na distribuição de dividendos, fixos ou mínimos;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

§ 1º Deverão constar do contrato social, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos sócios sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 2º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da sociedade, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 3º Salvo disposição em contrário no contrato social, o dividendo prioritário não é cumulativo, a quota com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a quota com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 4º As quotas preferenciais sem direito de voto apenas adquirirão o exercício desse direito se a sociedade, pelo prazo previsto no contrato social, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 5º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 4º, as quotas preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

Art. 7º. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes à notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Art. 8º. As sociedades limitadas podem adquirir suas próprias quotas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem prejuízo ao capital social, salvo no caso de exclusão de algum sócio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Art. 9º. Os sócios não serão obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebidos.

Art. 10. A constituição de ônus reais sobre as quotas realiza-se pela averbação do respectivo instrumento no Registro Público competente para o arquivamento dos seus atos societários.

CAPÍTULO III

Administração

Art. 11. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, sócias ou não, designadas no contrato social ou em ato separado.

§ 1º O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

§ 2º É permitida a criação de conselhos, comitês ou outros órgãos para o exercício de um ou mais dos poderes de administração. O contrato social definirá a sua forma de atuação, as matérias de sua competência e regulará o seu respectivo exercício.

3º Não podem ser administradores as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Art. 12. O administrador designado em ato separado, averbado no Registro Público competente, investir-se-á no cargo mediante termo de posse arquivado na sede social.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

Art. 13. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado pela sociedade, por qualquer sócio ou por qualquer administrador nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 2º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade e aos sócios, desde o momento em que tomar conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação no Registro Público competente.

Art. 14. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos de gestão ordinária da sociedade.

CAPÍTULO IV
Conselho Fiscal

Art. 15. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três a cinco membros e respectivos suplentes, pessoas naturais, sócios ou não, residentes no País, eleitos em assembleia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

§ 1º Caso o contrato social institua Conselho Fiscal, fica assegurado aos sócios minoritários, que representarem, em conjunto ou isoladamente, pelo menos um quinto do capital social, com direito a voto, o direito de convocar assembleia geral a qualquer tempo, e eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente. Igual direito terão os quotistas preferenciais, sem direito a voto, que representem, em conjunto ou isoladamente, pelo menos 10% do capital social.

§ 2º São inelegíveis para o cargo de membro do Conselho Fiscal as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, assim como membros de órgãos de administração e empregados da sociedade ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo de direito, e os cônjuges ou parentes, até terceiro grau, de administradores da sociedade, .

§ 3º Não se aplica aos membros do Conselho Fiscal de sociedade limitada o disposto no “caput” do artigo 162 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V
Deliberações dos Sócios

Art. 16. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas no contrato social:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, inclusive quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato, podendo atribuir-se participação nos lucros;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão, cisão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial.

Art. 17. As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores.

§ 1º A reunião ou a assembleia podem também ser convocadas por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, no caso do art. 21, por mais de sessenta dias, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, ou quando o contrato social determinar uma forma alternativa para a convocação, desde que, neste último caso, a convocação seja realizada por escrito.

§ 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios com direito a voto decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Art. 18. A assembleia dos sócios instala-se por maioria simples do capital social votante em primeira convocação, e, em segunda, com qualquer número.

Art. 19. As deliberações dos sócios, independentemente da matéria, serão tomadas sempre por maioria simples do capital social votante, salvo se o contrato social exigir quorum mais elevado, ressalvada a previsão do § 2º deste artigo e as previsões do artigo 23.

§ 1º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e com o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 2º A transformação exige o consentimento unânime dos sócios, salvo se previsto no contrato social quorum inferior, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em outro tipo societário.

Art. 20. Nas sociedades com prazo determinado, quando houver inclusão de cláusula compromissória no contrato social, alteração nas vantagens das quotas preferenciais, mudança do objeto social, fusão ou cisão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu, inclusive o titular de quotas preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à sua ciência da reunião ou da assembleia, caso em que, no silêncio do contrato social, será levantado balanço especial para determinação do montante a pagar.

Parágrafo único. O pagamento será feito em até 60 (sessenta) dias contados da data do levantamento do balanço especial.

Art. 21. A assembleia ou reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - promover a destinação do lucro e a distribuição de dividendos.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º Extingue-se em dois anos a pretensão de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 4º Não se aplicam às sociedades limitadas, inclusive às de grande porte, as disposições sobre publicações das demonstrações financeiras ou demais documentos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 5º Nas sociedades com patrimônio líquido inferior a 1 (um) milhão de reais, dispensa-se a realização de assembleia ou reunião anual. Qualquer sócio poderá convocar assembleia ou reunião, desde que a assembleia ou a reunião seja realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, devendo a convocação ser feita com, pelo menos, um mês de antecedência.

CAPÍTULO VI
Exclusão de Sócio e Dissolução



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Art. 22. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social com direito a voto, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

§ 1º. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil, não inferior a 30 (trinta) dias, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2º. O sócio pode também ser excluído judicialmente, mediante iniciativa de sócios, representando mais da metade do capital social com direito a voto, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

§ 3º. O sócio excluído terá direito ao recebimento do valor de suas quotas na forma prevista no art. 20.

Art. 23. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, se ocorrer uma das seguintes situações:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo se prorrogada uma única vez por igual período;

IV - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar;

V – em caso de falência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

§ 1º. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

§ 2º. Além dos casos previstos neste artigo ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

CAPÍTULO VIII
Acordo de Quotistas

Art. 24. Os acordos de quotistas, sobre a compra e venda de suas quotas, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto, ou para o exercício do poder de controle deverão ser observados pela sociedade quando arquivados na sua sede ou quando esta figurar como interveniente.

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos serão oponíveis a terceiros depois de averbados no Registro Público competente para o arquivamento dos seus atos societários.

§ 2º Nas condições previstas no acordo, os quotistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

CAPÍTULO IX
Debêntures



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Art. 25. A sociedade limitada poderá realizar a emissão privada de debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

Art. 26. O contrato social pode estipular cláusula compromissória para a resolução de litígios entre os quotistas, entre os quotistas e a sociedade ou entre os administradores e a sociedade ou os quotistas. A alteração, inclusão ou supressão de cláusula compromissória segue o disposto no art. 19, caput e parágrafo primeiro.

Art. 27. A sociedade limitada, omisso o contrato social, rege-se, supletivamente e no que couber, pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 28. Revogam-se os artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 29. As sociedades constituídas sob o regime da legislação anterior terão 1 (um) ano para se adaptar a esta lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Visando contribuir para os debates de reforma do Código Comercial, oferecemos proposta normativa cujo teor regulamenta o regime jurídico das sociedades limitadas.

Isto porque, segundo a manifestação de doutos professores e juristas especializados em Direito Empresarial e Direito Comercial, grandes avanços seriam conquistados com a revisão não da legislação comercial (já quase de todo esvaziada após a reforma do legislador civilista com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), mas com a revisão dos preceitos aplicáveis às sociedades limitadas.

Por sua larga difusão na realidade econômica brasileira e sua importante atuação neste cenário, entendemos que dotar as sociedades limitadas de legislação própria, com um sistema jurídico voltado unicamente às suas necessidades, tal como ocorre com as sociedades anônimas, abrangidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é a melhor alternativa para os resultados que esta Comissão pretende atingir.

Colhemos as alterações sugeridas por juristas especializados nesta área e submetemos à apreciação dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ